

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 03/2025

Recorrentes: MGM Brasil Serviços Ltda. e Gervásio Engenharia Projetos e Construções Ltda.

Recorrida: Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.

RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento que lhe são devidos, perante Vossas Senhorias, em atenção à interposição de Recurso Administrativo pelas licitantes MGM Brasil Serviços Ltda. e Gervásio Engenharia Projetos e Construções Ltda., apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com fundamento nas irrefutáveis razões de fato e de direito a seguir expostas.

As presentes contrarrazões, apresentadas tempestivamente, visam refutar as teses recursais que, *data maxima venia*, representam uma tentativa de subverter a lógica intrínseca do processo licitatório, transformando-o em um fim em si mesmo, em detrimento de sua finalidade precípua e inegociável: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A ESSÊNCIA SOBRE A FORMA

As recorrentes, em sua investida, atacam a qualificação técnica da Raminelli com base em um formalismo que, de tão exacerbado, não se sustenta diante da realidade dos fatos e da jurisprudência consolidada. A tese de que os atestados não discriminam, *ipsis litteris*, cada um dos serviços de maior relevância é uma falácia que ignora a análise substancial da capacidade técnica, privilegiando a letra morta em detrimento do espírito da lei.

É sabido, por qualquer licitante, que o atestado de capacidade técnica constitui instrumento essencial de comprovação da aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, revelando-se mecanismo de proteção ao interesse público e de preservação da eficiência na contratação administrativa. Sua exigência tem amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que regula a fase de habilitação nas licitações públicas.

Conforme dispõe o § 1º do referido artigo, admite-se a apresentação de mais de um documento ou contrato, desde que, em conjunto, evidenciem a aptidão técnica da empresa ou profissional, sendo desnecessária a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços anteriormente executados. O que se requer é a similaridade em grau de complexidade, princípio reafirmado reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União:

“Não se deve exigir do licitante a comprovação de execução anterior absolutamente idêntica ao objeto licitado, mas sim similaridade em grau de complexidade e características técnicas.” (TCU, Acórdão nº 2.544/2016 – Plenário)

O atestado técnico, portanto, serve não como elemento de formalismo extremo, mas como prova da idoneidade operacional da empresa, sendo instrumento hábil para demonstrar que a licitante já executou serviços análogos com qualidade e regularidade, conferindo segurança ao Poder Público quanto à sua capacidade de cumprir o contrato pretendido.

A Raminelli, com inegável expertise, apresentou atestados de execução de Unidades Básicas de Saúde (UBS), objeto idêntico ao licitado. É tecnicamente inconcebível, e até mesmo ilógico, executar uma UBS sem dominar as técnicas de instalação de paredes de gesso, assentamento de pisos ou sistemas de climatização, que são elementos intrínsecos e indissociáveis desse tipo de edificação.

A aprovação da qualificação pelo Engenheiro Civil do Município, conforme parecer técnico exarado, é a prova cabal e irrefutável dessa compatibilidade. A decisão administrativa foi, portanto, tecnicamente vinculada e não discricionária, pautada na análise de um profissional habilitado.

O Princípio da Razoabilidade impõe que a Administração não crie exigências inúteis ou excessivas, que sirvam apenas para afastar bons licitantes. Exigir que um atestado de uma obra complexa se transforme em um "checklist" exaustivo de centenas de itens seria desarrazoado e, inegavelmente, restritivo à competição, ferindo a própria finalidade do certame.

Ainda, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) traz luz definitiva sobre a questão da comprovação da capacidade técnico-operacional preconiza:

SÚMULA TCU 263: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Esta Súmula é um bastião contra o excesso de formalismo. Ela valida a exigência de quantitativos mínimos, mas impõe duas condições cruciais: que a exigência esteja limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

No caso concreto, a Raminelli apresentou atestados de execução de **Unidades Básicas de Saúde**, que, por sua própria natureza, englobam as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ora licitado (construção de uma UBS). A integralidade da obra, com todos os seus sistemas e acabamentos, é a prova da capacidade, e não a menção individualizada de cada pequeno componente.

Essa interpretação teleológica do TCU está em perfeita consonância com a aprovação da qualificação técnica da Raminelli pelo Engenheiro Civil do Município, que atestou a capacidade da empresa com base na execução de obras de similar complexidade. Exigir um detalhamento minucioso de cada pequena etapa de uma UBS já concluída seria ignorar a realidade da construção civil e a intenção da Súmula, que é permitir uma avaliação substancial da capacidade e não um mero "checklist" burocrático.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: A SUPREMACIA DA VERDADE MATERIAL E A APLICAÇÃO CORRETA DA JURISPRUDÊNCIA

Este é o ponto nevrálgico que demonstra o acerto inquestionável da condução do processo pela Agente de Contratação. A alegação de que o registro tardio do Livro Diário invalida a qualificação financeira é uma tese superada, que colide frontalmente com os princípios da verdade material e do formalismo moderado, pilares de um processo licitatório justo e eficiente.

A finalidade precípua da exigência do Balanço Patrimonial é aferir a saúde financeira da empresa em um período pretérito. Os dados contábeis da Raminelli, referentes a 2023 e 2024, são fatos consolidados e imutáveis, que demonstram uma condição pré-existente à licitação. O registro na Junta Comercial é um ato de formalização que confere publicidade, mas em hipótese alguma altera a realidade financeira que ele espelha.

A decisão da Agente de Contratação, ao promover a diligência, não permitiu a inclusão de um "fato novo", mas sim a comprovação formal de um fato antigo, já consolidado. Esta atuação encontra amparo direto e irrestrito na jurisprudência mais atual e qualificada do TCU, que visa exatamente combater o "formalismo disfuncional", que tanto prejuízo causa à Administração Pública.

O TCU já sedimentou tal entendimento, vejamos:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Acórdão nº 602/2025-Plenário - Relator Ministro Antônio Anastasia:

“É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Negar a validade desses documentos seria punir a empresa por um vício formal sanado, ignorar a sua comprovada capacidade financeira e, o mais grave, violar o Princípio da Verdade Material, que sobrepõe a realidade dos fatos às meras formalidades, em um apego cego à burocracia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consistentemente aplicado o princípio do formalismo moderado em licitações públicas, especialmente no que tange à qualificação econômico-financeira. Em casos similares o **STJ** decidiu que:

“A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de

habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU de 19/8/2002)

"a ausência de um balanço devidamente autenticado não deveria inabilitar a empresa, pois sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por outros meios, expressamente reconhecidos pela própria Administração (Recurso em Mandado de Segurança nº 62.150/SC. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 8 jun. 2021.).

Essas decisões reforçam que a qualificação econômico-financeira pode ser verificada por outros documentos, e a Lei de Licitações não exige especificamente a apresentação de balanço autenticado para esse fim, priorizando a substância sobre a forma.

Restando, claro, que a decisão da agente de contratação coaduna com a melhor doutrina e jurisprudência.

O OBJETIVO FUNDAMENTAL DA LICITAÇÃO: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E O INTERESSE PÚBLICO

Chegamos ao clímax da argumentação. As recorrentes, em sua busca incessante por desqualificar a proposta vencedora, ignoram o pilar que sustenta todo o regime de contratações públicas: **a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/2021).**

A licitação não é, e nunca foi, uma competição para premiar a empresa com a pasta de documentos mais impecável formalmente. É, antes de tudo, um instrumento administrativo vital para que o Estado, com o dinheiro do contribuinte, realize seus objetivos da forma mais eficiente e econômica possível. A eficiência, neste caso, traduz-se em contratar uma empresa qualificada pelo menor preço, garantindo o melhor uso dos recursos públicos.

A proposta da Raminelli, no valor de R\$ 2.615.095,74, representa uma economia colossal de R\$ 578.495,50 em relação ao valor estimado pela Administração. Em comparação com as propostas das recorrentes, a economia é igualmente substancial e inegável:

Tabela Comparativa de Propostas

Empresa	Valor da Proposta	Diferença em relação à Raminelli
Raminelli Indústria, Comércio Prestadora de Serviços Ltda.	R\$ 2.615.095,74	-
MGM Brasil Serviços Ltda.	R\$ 2.650.681,14	+R\$ 35.585,40
Gervásio Engenharia Projetos Construções Ltda.	R\$ 2.714.552,55	+R\$ 99.456,81

Acolher os recursos significaria, na prática, que o Município de João Monlevade seria forçado a gastar dezenas ou centenas de milhares de reais a mais, por

um formalismo que em nada compromete a execução do objeto. Seria uma decisão que, sob o pretexto de zelar por uma legalidade estrita e descontextualizada, causaria um dano direto e mensurável ao erário e ao interesse público. O Princípio da Economicidade, de estatura constitucional, seria frontalmente violado, em um desrespeito flagrante à boa gestão dos recursos públicos.

Os Tribunais são uníssonos em afirmar que a desclassificação de propostas vantajosas por vícios sanáveis é um ato antieconômico e lesivo, que deve ser evitado a todo custo.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em linha com esse entendimento, recomendou que, antes de desclassificar ou inabilitar um licitante, avalie-se a possibilidade de sanar o vício por meio de simples diligência, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Conforme o TCE-PR:

"antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o vício por meio de simples diligência, para ampliar a participação nas licitações, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado." (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 247/2023-Tribunal Pleno**).

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que:

"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

A atuação da Agente de Contratação, ao sanar os vícios e manter a proposta mais vantajosa, foi a mais alinhada com o interesse público e com a finalidade última da licitação, demonstrando um compromisso inabalável com a eficiência e a economicidade.

DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE: O BALIZAMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Os princípios da Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade são pilares inegociáveis do Direito Administrativo moderno e devem guiar, com sabedoria e discernimento, a interpretação e aplicação das normas licitatórias.

A Agente de Contratação, ao conduzir o processo em tela, agiu em plena consonância com esses mandamentos constitucionais e legais, demonstrando uma gestão pública de excelência.

O Princípio da Eficiência, introduzido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe à Administração Pública a busca incessante pelos melhores resultados com os menores custos. Não se trata apenas de cumprir a lei, mas de fazê-lo da melhor forma possível, otimizando recursos e entregando o máximo valor à sociedade.

No contexto licitatório, a eficiência se manifesta na seleção da proposta que, comprovadamente, oferece o melhor custo-benefício, garantindo a qualidade da execução do objeto e a economicidade para o erário. Conforme leciona a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a eficiência exige da Administração "*a otimização dos resultados, a redução de custos, a qualidade dos serviços e a satisfação do usuário*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019).

A decisão de manter a Raminelli habilitada, após a regularização de vícios formais, é a materialização inequívoca da eficiência, pois assegura a contratação de uma obra essencial com uma economia substancial, sem comprometer a qualidade ou a segurança jurídica do processo. Desclassificar a proposta mais vantajosa por um formalismo excessivo seria, em última análise, um ato de ineficiência administrativa, um desperdício de recursos públicos que não pode ser tolerado.

O Princípio da Razoabilidade impõe que a atuação administrativa seja sensata, lógica e adequada aos fins que se pretende alcançar. Ele veda o arbítrio e a desproporção entre os meios empregados e os objetivos almejados, garantindo que a decisão seja justa e equilibrada.

No caso em tela, a Agente de Contratação demonstrou uma razoabilidade exemplar ao:

1. Conceder diligência para sanar vícios formais: A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a desclassificação por vícios sanáveis, sem a prévia concessão de oportunidade para correção, é desarrazoada e viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. O TCU já afirmou que:

"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário.**

A Agente agiu com prudência e bom senso, permitindo que a Raminelli corrigisse inconsistências que não alteravam a substância de sua capacidade. Negar essa oportunidade seria uma medida desproporcional à finalidade do certame, um entrave desnecessário à boa administração.

2. Interpretar as exigências editalícias de forma teleológica: A análise da qualificação técnica não pode ser meramente literal, um exercício de conformidade cega. A razoabilidade exige que se compreenda o propósito da exigência – garantir a capacidade da empresa – e que se aceite a comprovação por meios que, embora não idênticos na forma, sejam equivalentes na substância. A qualificação técnica da Raminelli, atestada por profissional competente, é razoável e suficiente para o objeto, cumprindo o objetivo sem rigidez desnecessária.

O Princípio da Proporcionalidade, intimamente ligado à razoabilidade, exige que as medidas administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Ou seja, a intervenção da Administração deve ser a mínima necessária para atingir o objetivo, sem impor ônus excessivos ou desnecessários aos administrados.

No presente caso, a inabilitação da Raminelli, por vícios formais sanados, seria uma medida flagrantemente desproporcional ao objetivo da licitação. A sanção (inabilitação) seria excessiva em relação à falha (vício formal corrigido), e o

benefício (suposta legalidade estrita) seria ínfimo diante do prejuízo (perda da proposta mais vantajosa e dano incalculável ao erário). A medida de inabilitação seria, portanto, desnecessária e inadequada para a proteção do interesse público, que, neste caso, é maximizado pela manutenção da proposta da Raminelli.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido e aplicado pela doutrina e jurisprudência, orienta que as exigências formais nos processos licitatórios não devem ser um fim em si mesmas, mas um meio para garantir a isonomia, a transparência e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa. Vícios meramente formais, que não comprometem a substância da proposta ou a capacidade do licitante, devem ser sanados por meio de diligência, em detrimento da desclassificação sumária, que seria um ato de pura ineficiência.

No que tange à qualificação técnica, a jurisprudência do **TJMG** converge para uma interpretação que privilegia a similaridade e a razoabilidade, em detrimento de exigências excessivamente detalhistas, que apenas servem para afastar licitantes capazes. Vejamos:

“A finalidade precípua de qualquer procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração de forma a alcançar satisfatoriamente o interesse público, utilizando-se, para tanto, de um número crescente de participantes. A inabilitação com base em defeitos capazes de serem suprimidos pela comissão processante no ato da licitação e que ofendem os princípios da eficiência, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório é ilegal. Recurso de apelação não conhecido. Reexame conhecido. Sentença confirmada.” (TJMG - Ap Cível/Reex necessário 1.0512.08.051240-7/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2009, publicação da súmula em 17/03/2009)

“A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e provido.” (TJMG - Agravo de InstrumentoCv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018).

“O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017)

Adicionalmente, o TCU entende que ***“o Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*** (Acórdão 2302/2012-Plenário)

***“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.* (Acórdão 1204/2024 Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo))**

Embora o **STJ** não lide diretamente com licitações em sua competência primária, seus julgados sobre a interpretação de normas e a aplicação de princípios gerais do direito administrativo são de suma relevância e servem como farol para a correta aplicação da lei. A questão do registro extemporâneo de documentos contábeis, quando a condição financeira já existia, é tratada sob a ótica do formalismo moderado e da prevalência da verdade material, um princípio que deve guiar todas as decisões administrativas.

Especificamente em licitações, o **STJ**, no caso **RMS n. 62.150/SC**, afastou o rigorismo formal na fase de habilitação ao apreciar documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira, entendendo que a ausência de balanço autenticado não inabilitava a empresa se a capacidade fosse comprovada por outros meios. O **STJ** decidiu que:

"a ausência de um balanço devidamente autenticado não deveria inabilitar a empresa, pois sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por outros meios, expressamente reconhecidos pela própria Administração." (Recurso **em Mandado de Segurança nº 62.150/SC**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 8 jun. 2021.)

Este entendimento do **STJ**, aplicado por analogia, reforça a tese de que a regularização formal do balanço, ainda que posterior à data de abertura do certame, não deve ser motivo para inabilitação quando a condição financeira já existia e foi devidamente comprovada por meio de diligência. A Agente de Contratação, ao aceitar o balanço devidamente registrado após a diligência, agiu em consonância com a busca pela verdade material e o formalismo moderado, evitando um prejuízo desnecessário ao erário.

Portanto, resta indubitável que a decisão da Agente de Contratação, ao habilitar a Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., foi não apenas legal, mas exemplar em sua conformidade com os mais caros princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório. Sua atuação é um farol de boa gestão e respeito ao erário.

As alegações das recorrentes, pautadas em um formalismo exacerbado e em uma interpretação restritiva da Lei nº 14.133/2021, não encontram respaldo na doutrina mais abalizada, na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e, sobretudo, no interesse público, que deve ser a bússola de toda a atuação administrativa.

A licitação é um instrumento de concretização do interesse público, e não um fim em si mesmo. O objetivo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa, que, no presente caso, é inequivocamente a apresentada pela Raminelli, com uma economia expressiva e vital para os cofres do Município de João Monlevade.

Desconsiderar essa economia e inabilitar uma empresa plenamente capaz, por vícios formais sanados em diligência, seria um ato de ineficiência gritante, desarrazoado e desproporcional, que contraria a própria finalidade da Lei de Licitações.

A Agente de Contratação agiu com a prudência e a sabedoria que se espera de um gestor público, aplicando o formalismo moderado e buscando a verdade material, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União. Sua decisão

merece ser mantida e ratificada em sua integralidade, para o bem da Administração e da coletividade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, a Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. demonstra a total improcedência das razões recursais, e requer, com a máxima vênia e urgência:

a) O recebimento e o conhecimento destas contrarrazões;

b) No mérito, que seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes MGM Brasil Serviços Ltda. e Gervásio Engenharia Projetos e Construções Ltda., por suas razões se basearem em formalismo excessivo, contrário à jurisprudência moderna e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa;

c) Que seja **MANTIDA E RATIFICADA** em todos os seus termos a dita decisão da Agente de Contratação que habilitou a Recorrida, por ter sido proferida em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da verdade material, da economicidade e, acima de tudo, do supremo interesse público, **confirmando sua condição de vencedora do certame, para que se possa dar prosseguimento à adjudicação e homologação do objeto, garantindo a contratação da proposta mais vantajosa para o Município de João Monlevade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 30.412.017/0001-17